

RELATO Nº 041/2026-DIROP/DER-ES

À Diretoria Colegiada - DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2024-1CJ29

CI: CI/DER-ES/DG/N.º 007/2024

Objeto: Determina a abertura e condução de processo administrativo para apuração de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 019/2021.

Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES.

Assunto: Juízo de admissibilidade quanto à instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR.

2. Do Objeto do relato:

Deliberar acerca da conveniência administrativa e da regularidade formal do procedimento instaurado, visando subsidiar a decisão da **Diretoria Geral** quanto à aplicação de penalidade à empresa **TAMASA ENGENHARIA S/A**.

3. Do Relatório inicial:

O presente procedimento originou-se a partir da manifestação da Gerência da GEICO, constante à peça #3, na qual se informou a necessidade de instaurar um Processo Administrativo para apurar irregularidades na execução do Contrato de Empreitada n.º 019/2021 (peça #320 do processo 2020-27643).

Nesse sentido, verificou-se a ocorrência da rescisão unilateral do referido ajuste em razão da inexecução parcial e da impossibilidade de conclusão das obras no prazo estipulado. Tais fatos, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, autorizam a imposição de sanções, sendo que o baixo desempenho da contratada foi devidamente ratificado pela fiscalização por meio dos Formulários de Avaliação de Desempenho (peça #573 do processo 2020-27643).

Ademais, observa-se à peça #5 que a DIEGE, por intermédio da CI/DER-ES/DG/Nº 007/2024, **AUTORIZOU** formalmente a instauração do Processo Administrativo de

Apuração de Responsabilidade (PAAR) em face da empresa **TAMASA ENGENHARIA S.A.**, visando apurar o descumprimento de normas editalícias e cláusulas contratuais.

O processo seguiu o trâmite regular pelos setores de instrução técnica – incluindo a Diretoria de Governança (DIGOV), a Gerência de Integridade e Correição e Comissão Permanente de Processo Administrativo Apuração de Responsabilidades (GEICO) e a Comissão Permanente de Processo Administrativo (CPPAAR) – culminando na emissão da Manifestação Prévia à peça #94. Este documento apresenta o esboço histórico, a descrição detalhada das infrações contratuais e legais, bem como a indicação das possíveis penalidades aplicáveis.

Dando continuidade ao rito, em estrito cumprimento à Lei Complementar N.º 926/2019 (artigos 11 e 12) e à Resolução DER-ES 03/2019 (Art. 1, VI; Art. 4º, § 1º; e Art. 5º), os autos foram remetidos pela Secretaria Executiva (SECEX/DER-ES) ao Diretor de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística (DIROP/DER-ES). Cabe a esta Diretoria a análise e elaboração do presente relatório conclusivo, a ser submetido à Diretoria Colegiada (DICOL/DER-ES), visando instruir a deliberação final da Diretoria Geral sobre a abertura e condução do respectivo processo administrativo.

4. Da comunicação à empresa envolvida:

No tocante ao direito de defesa, consta à peça #17 que a Presidente da CPPAAR solicitou à Gerência de Licitações e Contratos (GELIC) a notificação prévia da empresa **TAMASA ENGENHARIA S.A.**, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tomar conhecimento do conteúdo da manifestação e, caso desejasse, apresentar sua peça defensiva.

Conforme se extrai das peças #96 a #98, a empresa foi devidamente notificada, vindo a protocolar sua resposta oficial no dia 10/05/2024, a qual se encontra acostada aos autos na peça #104.

5. Da Defesa Administrativa e do Relatório Conclusivo da CPPAAR:

Constata-se, na peça #104, a resposta da empresa **TAMASA ENGENHARIA S.A.**, na qual são apresentadas justificativas acerca do descumprimento contratual e oposição às penalidades sinalizadas. Em síntese, a defendente sustenta que o inadimplemento não decorreu de desídia, mas de fatores externos e imprevisíveis, amparando-se na Teoria da Imprevisão ao citar os impactos econômicos da pandemia e do conflito no Leste Europeu como causas de um severo desequilíbrio financeiro no contrato.

Adicionalmente, a empresa argumenta a ocorrência de fato de terceiro, alegando que o atraso nas desapropriações de responsabilidade do DER-ES teria inviabilizado o avanço físico das obras conforme planejado. No tocante à execução, a contratada destaca que realizou 41,6% do objeto, o que demonstraria sua boa-fé e o aproveitamento do serviço pela Administração.

Por fim, fundamentando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a defesa requer o afastamento das multas e da suspensão de licitar, pleiteando, de forma subsidiária, que qualquer eventual sanção seja convertida na penalidade de advertência, sob o argumento de que a empresa atravessa uma crise financeira que seria agravada por medidas mais gravosas.

Após recebimento da resposta da empresa **TAMASA ENGENHARIA S.A.**, os autos foram submetidos à análise da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (CPPAAR), que emitiu o **Relatório Conclusivo (peça #110)**.

Em sua análise, a Comissão refutou as teses defensivas ao pontuar que, quanto à aplicação da Teoria da Imprevisão em razão da pandemia de COVID-19 e do conflito no Leste Europeu, a Comissão destacou que o contrato foi firmado em abril de 2021. Nesse sentido, o cenário pandêmico e suas flutuações econômicas já eram de conhecimento público e notório no momento da assinatura do ajuste, não configurando fato superveniente ou imprevisível que justificasse o inadimplemento, mas sim uma falha de planejamento executivo por parte da construtora.

No que tange às alegações de que a falta de desapropriações por parte do DER-ES teria inviabilizado a obra, a instrução técnica pontuou que tais argumentos carecem de lastro probatório. Verificou-se que a empresa possuía diversos termos de anuência de proprietários, o que permitia o avanço dos serviços em múltiplos trechos da rodovia, evidenciando que os entraves burocráticos alegados não foram o fator impeditivo real para o cumprimento do cronograma. A Comissão enfatizou que os atrasos foram, em verdade, fruto de negligência administrativa e operacional, caracterizada pela alocação insuficiente de mão de obra e maquinário no canteiro de obras.

Por fim, o relatório conclusivo fundamentou a responsabilização da TAMASA ENGENHARIA S.A. com base no histórico de conformidade técnica, citando que a contratada ignorou expressamente treze Avisos de Inconformidade emitidos pela fiscalização e pela empresa supervisora (CONCREMAT). Dado que os Formulários de Avaliação de Desempenho (FADs) registraram índices insatisfatórios de produtividade desde o início da execução, a CPPAAR concluiu pela inexistência de boa-fé no inadimplemento, recomendando a aplicação cumulativa de sanções e multa compensatória de 10% sobre o saldo remanescente não executado do contrato.

6. Da Decisão do Diretor-Geral:

Conforme se extrai da **peça #112**, a Diretoria Geral do DER-ES, ao apreciar o Relatório Conclusivo da CPPAAR, proferiu a **Decisão n.º 009/2025**, na qual acolheu integralmente os fundamentos da comissão e indeferiu as justificativas apresentadas pela defesa. A decisão ratificou que o descumprimento do Contrato n.º 019/2021 decorreu de negligência operacional, falhas graves no planejamento executivo e alocação deficitária de mão de obra e equipamentos, o que tornou inviável a continuidade do ajuste.

Em decorrência dessas infrações, a decisão determinou a aplicação cumulativa de sanções pecuniárias e restritivas de direito. No âmbito pecuniário, foi imposta multa de mora de 0,3% por dia de atraso sobre o saldo reajustado não executado, além de multa por infração contratual de 0,03% sobre o valor global do contrato, especificamente pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro. Adicionalmente, foi aplicada a cláusula penal compensatória no patamar de 10% sobre o saldo remanescente, visando a reparação de perdas e danos causados pela rescisão motivada por culpa exclusiva da construtora.

No tocante às sanções restritivas, a empresa **TAMASA ENGENHARIA S.A.** foi penalizada com a suspensão temporária de participar de licitações e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 12 (doze) meses. A decisão ressalvou, todavia, o direito à fase recursal, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso com efeito suspensivo, cuja tramitação e julgamento final são necessários para a posterior liquidação dos valores e registro da sanção nos cadastros de fornecedores.

7. Do Recurso Administrativo:

Após a publicação da sanção originária, a empresa **TAMASA ENGENHARIA S.A.** foi devidamente intimada em 04/04/2025 (peça #115), vindo a interpor **Recurso Administrativo (peça #122)** dentro do prazo legal. Em suas razões, a recorrente sustentou a nulidade da decisão por vício de motivação e cerceamento de defesa, alegando que a aplicação da multa de 0,03% não constava na notificação inicial. No mérito, reiterou as teses de força maior, desequilíbrio econômico-financeiro contínuo e a existência de trechos impedidos por falta de desapropriação, pleiteando a conversão das sanções em advertência sob o prisma da proporcionalidade.

Ao analisar o recurso, a Diretoria Geral proferiu a **Decisão n.º 017-2025 (peça #125)**, oportunidade em que rejeitou as teses de nulidade, reafirmando que o planejamento para flutuação de insumos é risco inerente à atividade empresarial e que o devido processo legal foi respeitado. Todavia, em um juízo de **RECONSIDERAÇÃO PARCIAL**, a Diretoria Geral reconheceu a necessidade de ajustar a dosimetria da pena. Com base nos princípios da razoabilidade e considerando o histórico da empresa e a ausência de abandono total da obra, decidiu pela **redução da penalidade de suspensão e impedimento de licitar de 12 (doze) para 06 (seis) meses**, mantendo-se as demais sanções pecuniárias.

Após, os autos foram encaminhados a esta DIROP (peça #127) para a elaboração do presente relatório conclusivo, visando subsidiar a deliberação final da Diretoria Colegiada (DICOL).

8. Do Diretor de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística do DER-ES - DIROP/DER-ES:

Informo, inicialmente, que o presente relatório tem por escopo análise e deliberação quanto à conveniência do ato administrativo imposto à prestadora de serviço, ora

questionada bem como da regularidade formal do presente processo, para, por fim, autorizar, ou não, a ratificação da penalidade imposta.

Registra-se que a análise se dá exclusivamente em relação ao procedimento administrativo em suas fases interna e externa, não sendo objeto deste relatório a análise quanto aos documentos que cumprem o procedimento administrativo, mas sim a verificação do rito processual e das garantias do contraditório e da ampla defesa.

As justificativas que ensejam a necessidade e demonstram a conveniência da aplicação da penalidade estão pormenorizadas na **CI/DER-ES/DG/N.º 007/2024 (peça #5)**, bem como na **Manifestação Prévia da CPPAAR (peça #94)**, na resposta da empresa **TAMASA ENGENHARIA S.A. (peça #104)** e no **Relatório Conclusivo (peça #110)**. Tais documentos norteiam e expressam o interesse público na aplicação do ato administrativo punitivo em razão da inexecução parcial do **Contrato n.º 019/2021**.


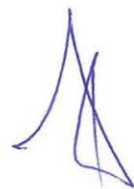
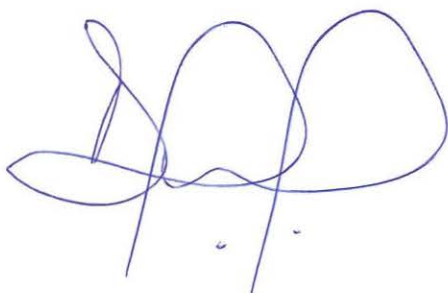
Sendo assim, considerando toda a instrução processual carreada aos autos pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR, especialmente quanto à análise dos fatos, à Decisão n.º 009/2025 e à posterior **Decisão de Reconsideração Parcial n.º 017-2025 (peça #125)**, manifesto entendimento pela conveniência e regularidade formal da aplicação da penalidade à empresa **TAMASA ENGENHARIA S.A.**, nos termos da fundamentação constante nos autos.

Vitória/ES, 5 de maio de 2026.



NILCEMAR ALVES CABRAL JUNIOR

DIRETOR SETORIAL DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA
LOGÍSTICA DO DER-ES – DIROP/DER-ES



RELATO Nº 041/2026-DIROP/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 41/2026

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 041/2026-DIROP/DER-ES, inserto nos autos 2024-1CJ29, o qual foi incluído na Ata da 6ª Reunião da DICOL realizada no dia 5/5/2026.**

* * *

Edmar Fraga Rocha
Presidente da DICOL

Décio Cruz Oliveira
Membro da DICOL

Luiz Cesar Maretto Coura
Membro da DICOL

Silvânia Cardoso Malta
Membro da DICOL

Charlery Peixoto de Lima
Membro da DICOL

* * *

Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL

Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL